



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10831.001740/2001-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-004.012 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2017
Matéria Classificação Fiscal
Recorrente ALPHAPRINT-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 18/01/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. MÁQUINA DE IMPRESSÃO JATO DE TINTA.

Impressora Scitex, modelo Grandjet V2 S/N 1260 Year 2000, não possui as características para enquadramento no "EX TARIFÁRIO 012", posição NCM 8443.59.90, prevalecendo a posição NCM 8443.51.00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado, vencido o relator. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

ROSALDO TREVISAN – Presidente.

ANDRÉ HENRIQUE LEMOS - Relator.

MARA CRISTINA SIFUENTES – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Robson José Bayerl, Mara Cristina Sifuentes, Augusto Fiel Jorge O'Oliveira, Fenelon Moscoso de Almeida, André Henrique Lemos (relator) e Tiago Guerra Machado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo fisco diante da insuficiência de recolhimento do Imposto de Importação e do IPI vinculado à exportação, o qual aduz que:

A contribuinte “submeteu, através da Declaração de Importação nº 01/0061878-7 (fls.14/23), a despacho aduaneiro mercadorias descritas na adição 001 da seguinte maneira: "Máquina impressora rotativa por processo digital com 4 cores, alimentada por bobina, com unidade controladora, não acoplada a sistema de acabamento gráfico integrado em linha, marca Scitex, modelo Grandjet V2".

Requeru a contribuinte o “enquadramento das mercadorias no "Ex" 012 do subitem 8443.59.90 da Tarifa Externa Comum (fls.31) que possui o seguinte texto: "Máquina impressora rotativa por processo ionográfico ou digital, com uma ou mais cores, alimentada por folha ou bobina, com ou sem unidade controladora, acopladas ou não a um ou mais sistema de acabamento gráficos integrados em linha"

Por meio de conferência física, Laudo Técnico nº 012/2001, foi constatado que “as mercadorias examinadas constituem uma impressora a jato de tinta com 04 (quatro) cores, controle piezoelétrico, digital, com capacidade de imprimir em vários tipos de mídia ou substrato (lona furada, vinil adesivo, lona vinílica, PVC, carpete, papel, tecido, etc), cuja alimentação para a máquina é feita por bobina, a gravação/impressão é feita por um conjunto de cabeças montadas sobre um carro, através do jateamento de tinta.”

Ficou evidenciado que não se trata de “impressora rotativa, pois, conforme o Laudo Técnico, as impressoras rotativas usam um sistema de impressão indireto, no qual a impressão das imagens ou caracteres no substrato é realizada através da transferência de uma matriz metálica flexível para um cilindro de material macio rotativo que entra em contato com o substrato e imprime as imagens ou caracteres no substrato; e a máquina em questão efetua a impressão por jateamento de tinta diretamente na mídia.”

Assim, “a máquina em questão foi indevidamente enquadrada no "Ex" anteriormente citado, e que sua correta classificação tarifária é no subitem 8443.51.00 - Máquinas de impressão de jato de tinta, (fls.32) cujas alíquotas são de 14% (quatorze por cento) para o imposto de Importação e 5% (cinco por cento) para o IPI-vinculado.”

Conforme aponta o Termo de Encerramento, fl. 277, foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 82.575,39 à título de Imposto de Importação e R\$ 867,39 à título de IPI.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, no qual alega:

“O "EX" 012 da citada posição 84.43.59.90 da TEC, é completamente aplicável à máquina GRANDJET "V2", pois trata-se efetivamente de uma máquina impressora rotativa, uma vez que no caso o processo de alimentação da mídia é rotativo, por processo ionográfico ou digital, nesse caso o processo é "inkjet" (jato de tinta), logo se trata de um tipo de processo digital, com uma ou mais cores (no presente caso possui quatro cores), alimentada por folha ou bobina (em nosso caso bobina), com ou sem unidade controladora (em nosso caso, existe unidade controladora), acopladas ou não a um ou mais sistema de acabamento gráficos integrados em linha (no presente caso não há acoplamento a sistema de acabamento).”

Apresentou uma “análise detalhada dos elementos individuais constitutivos da descrição do "EX" 012 da posição 84.43.59.90 da TEC”.

Sustenta que o auto de infração está atrelado a um laudo técnico (012/2001) superficial, eivado de erros e contradições, motivo pelo qual deve ser julgado integralmente improcedente o presente processo.

Alega que a multa “relativa ao artigo 169, inciso I, alínea "b" do Decreto-Lei 37/66 alterado pelo artigo 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, não pode em hipótese alguma

prosperar, em virtude, de que se não bastasse o explanado nessa defesa, há, ainda o ATO DECLARATORIO (Normativo) nº 12/97, publicado no D.O.U. de 22-01-97, que é muito claro no que diz respeito à inaplicabilidade da citada multa.”

Citou o Ato declaratório abaixo e ao final pugnou pela total improcedência da demanda.

"O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no aso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "EX" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto seja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante ".

A DRJ São Paulo II - SP, fl. 363, julgou pela procedência da ação. Exarou:

“Esclarece-se que ainda exista outras conceituações para MÁQUINAS DE IMPRESSÃO ROTATIVAS, por força de Ato Normativo, - Instrução 157, de 10/05/2002 (DO-U do dia 01/07/2002) - deve prevalecer o entendimento exposto nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

Correto o entendimento por parte da fiscalização quanto ao caso em questão ao não permitir o tratamento tributário diferenciado relativo ao o "EX TARIFÁRIO" 012 da posição NCM 8443.59.90 para a mercadoria em questão.”

Irresignada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fl. 383, no qual sustenta:

“A máquina impressora objeto da importação ajusta-se, perfeitamente, à classificação declarada, cuja redação se encontra acima transcrita e, abaixo, minudenciada:

*- **máquina impressor a rotativa** - é o equipamento destinado à impressão em substrato (no presente cas o não há menção a qualquer tipo de substrato específico, tal com metal, plástico, papel etc), cuja alimentação s e dá por processo rotativo;*

*- **por processo ionográfico ou digital** - ao contrário dos sistemas de impressão convencionais, que utilizam chapas (isto é., chapas metálicas ou chapas de fotopolímero), ou clichês (ex. clichês tipográficos), ou cilindros (i.e., cilindros para impressão em rotogravura) ou telas (i.e., matrizes vazados para impressão serigráfica), o processo ionográfico ou digital dispensa o uso de chapas , ou clichês, ou cilindros, ou telas, ou qualquer outro tipo de matriz para a transferência da tinta até o substrato. Sã o exemplos de sistemas ionográficos ou digitais o sistema jato-de-tinta, também denominado "inkjet", ou o sistema eletrostático, ou o sistema de transferência térmica de transferência dos pontos a serem impressos no substrato.*

*- **Com uma ou mais cores** - o processo pode utilizar uma só cor (em geral, o preto) ou mais cores . Nesse último caso, a policromia tradicional utiliza a s cores de processo "CMYK", ciam, magenta, amarelo e preto. A partir dessa s cores, é possível a reprodução de todas a s demais cores do chamado "color gamut". Há ainda impressoras que utilizam cores especiais, tais como cores metálicas, fosforecentes etc.*

*- **Alimentada por folha ou bobina** - a s impressoras com alimentação rotativa podem ser alimentadas por bobina, que, pela sua própria natureza física, tem caráter rotativo. Podem, ainda, ser alimentadas por folhas que são agarradas por sistemas de ventosas e/ou pinças e transferidas através de cilindros, que transferem o substrato através da impressora, por meio de sua s revoluções, até a saída do substrato.*

*- **Com ou se m unidade controladora** - em geral, a s impressoras mais sofisticadas possuem unidade controladora para gerenciamento e controle de sua s funções.*

*- **Acopladas ou não a um sistema de acabamentos gráficos integrados em linha** - trata-se de sistemas que efetuam operações , tais como corte, perfuração, picote, dobra etc. do substrato impresso.”*

Sustenta ser o produto importado, “máquina rotativa, alimentada por bobina, possuindo cilindros e controle digitais, sendo sua impressão realizada por meio digital (isto é, não por uma chapa matriz, mas por meio direto), utilizando jato de tinta.”

Em sequência menciona os sistemas de alimentação, de carga, de gravação e de impressão. Alega que para que ocorra a correta classificação, necessário se faz o uso das Regras Gerais de Interpretação do Sistema. A contribuinte cruza tais informações e ao final sustenta que:

“Está evidente que o simples fato de uma máquina de impressão utilizar jato de tinta não implica sua classificação na subposição 51.00.”

“fica claro que jato de tinta não é uma característica essencial, a qual não possa ser afastada. Pelo contrário, nas máquinas da posição 59.90, o fato de se utilizar jato de tinta é aspecto acessório; pois, se assim não fosse, o EX 008 deveria estar apostado na posição 51.00 e, não na 59.90”. “em não sendo o jato de tinta uma característica essencial da mercadoria, de acordo com a regra 3 b), também estaria afastada a classificação 51.00.”

“Por fim, mesmo se após a utilização das regras 3 a) e 3b), ainda restasse alguma dúvida sobre a classificação da importação sob análise, seria perfeitamente possível determinar a posição correta, valendo-se da regra 3 c).”

“Ou seja, a posição 8443.5990 está, indubitavelmente, situada em último lugar da ordem numérica, se comparada com a 8443.51.00; devendo, portanto, ser a escolhida como a mais adequada à máquina impressora objeto da Declaração de Importação”.

Sustenta que a conclusão do parecer técnico está equivocado, apontando supostas incongruências.

Requer a reforma da decisão de Primeira Instância, uma vez que naquela, os lançamentos foram deferidos sob o fundamento de que “a característica essencial das MÁQUINAS DE IMPRESSÃO ROTATIVAS é a presença de cilindro”, o que é controverso segundo a contribuinte. Expõe que: “assim como a impressão por jato de tinta, a tipografia e a rotografia, citadas no texto da NESH invocado, são sistemas de impressão direta. Logo, a própria NESH estaria desdizendo a conclusão do laudo que embasara o lançamento, mostrando que as máquinas de impressão rotativas são, sim, compatíveis com sistemas de impressão diretos.”

Aduz que: “os próprios fundamentos do julgamento em primeira instância apontam para a regularidade da importação sob análise e, particularmente, para o acerto da classificação adotada pela Recorrente.”

Por fim, combate a aplicação da multa de 75%, defendendo a não incidência, e da inexistência de erro na classificação fiscal.

Ascendendo os autos a este Conselho, sobreveio Resolução 3102-00.038 (efl. 405), à unanimidade de votos, convertendo-se o julgamento em diligência para que o Instituto Nacional de Tecnologia - INT, respondesse aos seguintes quesitos:

Assim, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a delegacia a que está submetido o contribuinte officie, fornecendo cópia de fls. 24 a 32 dos autos e do Guia do Usuário, anexo ao presente, ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT para que este responda aos seguintes quesitos: (i) se a mercadoria em exame é uma impressora plana, rotativa de jornal ou rotativa comercial, conforme a alimentação do papel, especificando como se dá a alimentação do papel no caso, por folha, por bobina ou por outro método; (ii) se o fato da impressão se realizar por jato de tinta altera de qualquer forma a resposta anterior, justificando a resposta; (iii) se a mercadoria em exame é impressora digital, ionográfica ou de outro tipo, especificando se a impressão pode ser feita por mais de uma cor; (iv) se a mercadoria em exame é máquina de impressão a jato de tinta; (v) se a mercadoria pode ser enquadrada como máquina de impressão a jato e máquina de impressão rotativa por processo ionográfico ou digital, favor informar qual sua função principal, entendendo-se por função principal aquela que, tomado o consumidor médio a que se destina esta mercadoria, motiva sua compra em detrimento de outras mercadorias semelhantes disponíveis no mercado; (vi) preste os esclarecimentos adicionais que entender necessários ao bom julgamento da presente lide.

À efl. 422, o INT informou:

1. Em atenção ao ofício em epigrafe, que trata da diligência determinada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no caso a Terceira Seção de Julgamento do Ministério da Fazenda, tendo como Recorrente ALPHAPRINT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., temos as seguintes informações:

- Em Outubro de 2010 entramos em contato telefônico e por correio eletrônico com a Recorrente, solicitando informações sobre a impressora rotativa objeto da perícia técnica;
- A Recorrente informou que havia vendido a impressora em questão, mas estava tentando localizar a impressora para a realização da perícia;
- Em janeiro de 2011 fomos informados pela ALPHAPRINT por meio de carta enviada ao nosso Instituto que a impressora havia sido vendida a um cliente que teve as suas atividades encerradas, mas que se disporia a tentar encontrar uma impressora similar para análise.

2. Sendo assim, em face da impossibilidade de periciar a impressora objeto da solicitação, estamos arquivando o processo INT nº 01240.000214/10.

Após, foram os autos encaminhados para este Tribunal.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro André Henrique Lemos, relator

O recurso voluntário é tempestivo, vez que a Recorrente fora cientificada da decisão da DRJ em 13/08/2007 (AR, efl. 367), expirando seu prazo dia 12/09/2007, vindo a apresentar seu recurso voluntário em 11/09/2007 (fl. 383), o que, aliás, fora atestado à efl. 408, quando da Resolução 3102-00.038.

Assim, preenchido os requisitos formais de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como expôs em seu recurso voluntário (efl. 386), a celeuma se resume, da seguinte forma:

Posição declarada	8443.59.90 "EX" 012	OUTRAS MÁQUINAS DE IMPRESSÃO máquina impressora rotativa por processo ionográfico ou digital, com uma ou mais cores, alimentada por folha ou bobina, com ou sem unidade controladora, acopladas ou não a um ou mais sistema de acabamento gráficos integrados em linha.
Posição da Fiscalização	8443.51.00	MÁQUINAS DE IMPRESSÃO JATO DE TINTA

Demais disso, por meio de sua classificação, a Recorrente entendeu que incidira o Imposto de Importação sob a alíquota de 4% e o IPI de 5%. Já a fiscalização, em 14% e 5%, respectivamente.

Vê-se que a divergência está na suposição "5 - outras máquinas de impressão". Pelo lado da Recorrente, "59.90", e pela fiscalização, "51.00".

Em seu recurso voluntário (efls. 386-387), a Contribuinte defendeu seu intento no tópico "O Perfeito Ajuste das Características Técnicas com o Texto da NCM":

12. A máquina impressora objeto da importação ajusta-se, perfeitamente, à classificação declarada, cuja redação se encontra acima transcrita e, abaixo, minudenciada:

- **máquina impressora rotativa** – é o equipamento destinado à impressão em substrato (no presente caso não há menção a qualquer tipo de substrato

específico, tal como metal, plástico, papel etc), cuja alimentação se dá por processo rotativo;

- **por processo ionográfico ou digital** – ao contrário dos sistemas de impressão convencionais, que utilizam chapas (isto é., chapas metálicas ou chapas de fotopolímero), ou clichês (ex. clichês tipográficos), ou cilindros (i.e., cilindros para impressão em rotogravura) ou telas (i.e., matrizes vazados para impressão serigráfica), o processo ionográfico ou digital dispensa o uso de chapas, ou clichês, ou cilindros, ou telas, ou qualquer outro tipo de matriz para a transferência da tinta até o substrato. São exemplos de sistemas ionográficos ou digitais o sistema jato-de-tinta, também denominado “inkjet”, ou o sistema eletrostático, ou o sistema de transferência térmica de transferência dos pontos a serem impressos no substrato.
- **Com uma ou mais cores** – o processo pode utilizar uma só cor (em geral, o preto) ou mais cores. Nesse último caso, a policromia tradicional utiliza as cores de processo “CMYK”, ciam, magenta, amarelo e preto. A partir dessas cores, é possível a reprodução de todas as demais cores do chamado “color gamut”. Há ainda impressoras que utilizam cores especiais, tais como cores metálicas, fosforescentes etc.
- **Alimentada por folha ou bobina** – as impressoras com alimentação rotativa podem ser alimentadas por bobina, que, pela sua própria natureza física, tem caráter rotativo. Podem, ainda, ser alimentadas por folhas que são agarradas por sistemas de ventosas e/ou pinças e transferidas através de cilindros, que transferem o substrato através da impressora, por meio de suas revoluções, até a saída do substrato.
- **Com ou sem unidade controladora** - em geral, as impressoras mais sofisticadas possuem unidade controladora para gerenciamento e controle de suas funções.
- **Acopladas ou não a um sistema de acabamentos gráficos integrados em linha** – trata-se de sistemas que efetuam operações, tais como corte, perfuração, picote, dobra etc, do substrato impresso.

Às efls. 428-526, juntou o Manual do equipamento (Scitex, modelo Grandjet V2), enfatizando que se constitui de "uma impressora rotativa, alimentada por bobina, possuindo cilindros e controle digitais, sendo sua impressão realizada por meio digital (isto é, não por uma chapa matriz, mas por meio direto), utilizando jato de tinta." (efl. 387).

Pois bem, consabido que havendo dúvida sobre a classificação fiscal, deve-se recorrer às Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI constante nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e de Codificação de Mercadorias - NESH.

Determina a Regra "3a" das NESH que, ocorrendo possível classificação da mercadoria em duas ou mais posições por aplicação da Regra "2b" ou por qualquer outra razão, a classificação deve se dar pela "posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas".

Pelo que se vê, a posição 51.00 é genérica - ou seja, máquina de impressão tipo jato de tinta é um gênero -, ao passo que a posição 5990 é mais específica - máquina impressora rotativa por processo iconográfico ou digital, com uma ou mais cores, alimentada por fola ou bobina, com ou sem unidade controladora, acopladas ou não a um ou mais sistemas de acabamento gráficos integrados em linha.

Cumpra saber se a classificação específica é a adequada ao caso dos autos ou não.

O Laudo Técnico de efls. 290-291, disse que a mercadoria "é uma impressora jato de tinta com 4 cores (CMYK)", "digital"; que imprime em várias mídias: "lona furada, vinil adesivo, lona vinílica, PVC, carpete, flex-face banner, papel, tecido, etc" e que "deve ser acoplada a um computador para funcionamento" (resposta a pergunta 2, efl. 290).

Disse ainda que "o sistema de impressão é por jateamento de tinta diretamente na mídia sendo rotativo apenas o sistema de alimentação/armazenamento da mídia", tratando-se de uma "impressora jato de tinta e não rotativa." (efl. 291).

De encontro ao Laudo, defendeu a Recorrente (efl. 391):

17. Como antes visto, não há como persistirem as conclusões do auditor fiscal construídas com base no indigitado laudo, uma vez que se verifica em tal peça um nítido cruzamento de conceitos, que leva à confusão e à inadequada descrição das propriedades da mercadoria.

18. Se não, vejamos: as máquinas impressoras classificam-se de acordo com dois sistemas, quais sejam, a alimentação e a gravação na mídia. No caso em apreço, o parecerista apontou as duas características como mutuamente excludentes, ou seja, afirmou que o sistema de alimentação é rotativo, mas, pelo fato de o sistema de gravação ser por meio de jato de tinta, a máquina não seria rotativa.

19. No silogismo que se pretendeu construir, apenas as impressoras de gravação indireta na mídia podem ser rotativas. Como se explanou, acima, tal afirmação carece de suporte fático ou teórico. Os dois conceitos são independentes entre si.

20. Uma só leitura atenta do texto do EX 012 demonstra que a premissa segundo a qual o método rotativo, por si só, define um modo de impressão (tipo indireta) está totalmente errada.

21. Repise-se a definição contida no EX:

Máquina impressora rotativa por processo ionográfico ou digital,



22. Vê-se, pois, que uma impressora rotativa pode ser digital, que é um processo de impressão sempre direto, ou, sendo claro, a impressão digital é sempre uma impressão direta. Note-se que o próprio laudo afirma que a impressão por jato de tinta, que é um processo digital, é um tipo de impressão direta.

23. Assim, não se sustenta a hipótese formulada no parecer de que o sistema rotativo é um tipo de impressão indireta. Isto é incongruente com o processo digital. Se fosse correta a hipótese, o texto do EX apresentaria uma contradição em seus próprios termos e seria inaplicável.

24. Com a devida vênia, ao tentar explicar o que vem a ser uma impressora rotativa (matriz metálica, sistema indireto, material macio), o laudo demonstra desconhecimento do que seja impressora digital. Se, por outro lado, conhecesse o que é uma impressora digital (que é um processo genuinamente direto), estaria afirmando, implicitamente, que o EX é contraditório e inconsistente.

25. Os sistemas digitais dispensam o uso de qualquer tipo de matriz, sendo esta a grande virtude do advento da tecnologia dos sistemas digitais.

Um pouco mais a frente, no tópico " A Necessidade de Reforma da Decisão de Primeira Instância", efls. 392/393, advoga a Recorrente:

28. Desta maneira, a DRJ transcreve texto da NESH, segundo o qual, nas rotativas, *a própria mesa (mármora) é substituída por um cilindro que transporta dois clichês semi-cilíndricos (tipografia) ou por dois cilindros gravados (heliogravura, rotogravura etc...) ou impressionados (rotocalcografia). As rotativas de impressão em cores comportam vários cilindros impressores e os seus rolos para pintar, justapostos*..

29. A partir de então, motiva seu julgamento na conclusão de que "a característica essencial das MÁQUINAS DE IMPRESSÃO ROTATIVAS é a presença de cilindro".

30. Dessas afirmações, é preciso pontuar as seguintes considerações:

30.1. Assim como a impressão por jato de tinta, a tipografia e a rotografia, citadas no texto da NESH invocado, são sistemas de impressão direta.

- 30.1.1. Logo, a própria NESH estaria desdizendo a conclusão do laudo que embasara o lançamento, mostrando que as máquinas de impressão rotativas são, sim, compatíveis com sistemas de impressão diretos.
- 30.2. Se a característica essencial das máquinas de impressão rotativas é, no dizer da autoridade julgadora, a presença de cilindro, então se confirma que o equipamento importado pela Recorrente é uma máquina rotativa, eis que, conforme o manual técnico do aparelho fartamente demonstra, a impressora é dotada de mais de um cilindro. Pede-se vênica para atenção especial às seguintes passagens do manual - capítulo 1 - p.7, 9, 12, 13, 15/ cap. 2 – p.24, 27/ cap.3 – p. 41/ cap. 4 – p. 59, 79, 80, 82, 83, 84.
- 30.3. Nesse sentido, note-se que o próprio laudo técnico descreve a existência de bobina (que nada mais é do que um cilindro), medindo 2,2m.

Ao que se denota, o Laudo Técnico ao invés de clarear o contencioso, trouxe contradições.

Primeiro, o Código Tarifa Externa Comum - TEC da Mercadoria (efl. 296) 8443.59.90, traz como descrição da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, como "outros", "Ex" 012 - Máquina impressora rotativa por processo ionográfico ou digital, com uma ou mais cores, alimentada por folha ou bobina, com ou sem unidade controladora, acopladas ou não a um ou mais sistema de alimentação e descarga.

Pelo que se vê, a Recorrente seguiu a orientação da TEC.

Segundo, entende este relator que o produto "impressora jato de tinta" se revela um gênero, não sendo esta a pedra de toque para se classificar o produto importado no caso concreto, na suposição 51.00.

Corroborando tal assertiva, o texto da posição 8443.5990, "Ex" 008:

"Máquina de impressão tipo jato de tinta, com funções cumulativas ou não de marcar, codificar, personalizar, endereçar e datar produto ou embalagem de qualquer formato ou superfície."

Terceiro, afirmou o Laudo que o produto não se trata de impressora rotativa.

Pelas pesquisas feitas (<https://clube.design/2014/producao-grafica-3-maquinas-planas-ou-rotativas/> e www.tecnologiagrafica.com.br/offset/offsettrotativacomercial.htm), bem assim, pelas explicações dados pela gerência técnica da Recorrente ao perito (efls. 292/294), trata-se de uma impressora rotativa, já que alimentada por bobinas, entrando na máquina, de forma contínua. Do contrário, seria uma impressora plana, esta alimentada por folhas soltas, ou seja, o papel entra cortado na máquina.

Reduzindo estas expressões técnicas à linguagens mais simples, *designers* e produtos gráficos usam tais expressões ao modo de como o papel entra na máquina e não no

mecanismo que se dá a impressão. Referem-se à "máquinas de folha" para as impressoras planas e "máquinas de bobina" para as impressoras rotativas.

Noutro falar, podem ocorrer 2 (dois) processos rotativos, um referente ao sistema de impressão rotativo, e outro, relativo ao sistema de alimentação rotativo.

Aqui, aliás, as contradições, quiçá fragilidades do Laudo, mormente no que toca às respostas aos quesitos 3 e 4, os quais, diga-se de passagem, até podem ter induzido o perito em erro, pois misturaram conceitos de "impressora rotativa", com sistema de impressão direto e indireto.

Demais disso, tem-se também, que a impressora rotativa possui mais tecnologia.

Quarto, ao que se viu, a impressora importada se utiliza de sistema digital ou ionográfico.

À mão de ilustrar, o item 3c da RGI das NESH, determina que, caso as regras 3a e 3b não permitam efetuar a classificação, a mercadoria deve ser classificada na posição situada em último lugar na ordem numérica, e assim, por esta regra também, prevaleceria a classificação adotada pela Recorrente.

Estas são as razões para se perceber a especificidade do equipamento, de modo que a classificação feita pela Recorrente é a mais adequada ao caso dos autos.

Dispositivo

Com essas considerações, voto em conhecer do recurso voluntário e lhe dar provimento.

André Henrique Lemos

Voto Vencedor

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, redatora designada.

Em que pese os bens concatenados argumentos trazidos no voto do ilustre relator, deste ousou divergir.

O contribuinte importou mercadoria que classificou na NCM 8443.59.90 "*Outras máquinas de impressão. Outros*" com a utilização do EX Tarifário 012 "*Máquina impressora rotativa por processo ionográfico ou digital, com uma ou mais cores, alimentada por folha ou bobina, com ou sem unidade controladora, acopladas ou não a um ou mais sistema de acabamento gráficos integrados em linha*".

A fiscalização entendeu que a correta classificação da mercadoria seria na NCM 8443.51.00 “máquinas de impressão de jato de tinta”, baseando seu entendimento no laudo técnico que informou que a:

A mercadoria examinada é uma impressora jato de tinta com 4 cores (CMYK), controle piezoelétrico, digital, fabricada pela Scitex, fábrica israelense, modelo Grandjet V2, N. série I260, CAR n. 50152D699, sendo esses dois últimos dados visíveis em etiqueta de papel anexada à impressora. Largura da bobina de alimentação 2,2m. Velocidade máxima de impressão 51 m2/h. Pode imprimir em várias mídias: lona furada, vinil adesivo, lona vinílica, PVC, carpete, flex-face banner, papel, tecido, etc. Deve ser acoplada a um computador para funcionamento. Peso do equipamento: 1600kg.

A divergência encontra-se em determinar a subposição da mercadoria dentro da NCM e se cabível o enquadramento no Ex tarifário pleiteado, já que ambas as NCMs em julgamento possuem o mesmo código de posição 8443.

A recorrente alega em sua defesa que a impressora importada:

... trata-se efetivamente de uma máquina impressora rotativa, uma vez que no caso o processo de alimentação da mídia é rotativo, por processo ionográfico ou digital, nesse caso o processo é "inkjet" (jato de tinta), logo se trata de um tipo de processo digital, com uma ou mais cores (no presente caso possui quatro cores), alimentada por folha ou bobina (em nosso caso bobina), com ou sem unidade controladora (em nosso caso, existe unidade controladora), acopladas ou não a um ou mais sistema de acabamento gráficos integrados em linha (no presente caso não há acoplamento a sistema de acabamento).

Importante esclarecer que a realização de perícia técnica é disciplinada pelo Regulamento Aduaneiro e por Instrução Normativa da RFB. À época, a perícia estava disciplinada pelo art. 567 do Decreto nº 91.030/1985 (antigo RA) e pela IN SRF nº 157/1998, concluindo-se que os laudos periciais gozam de presunção de legalidade e veracidade, e que a empresa poderia ter apresentado contra prova. Consta também dos autos que foi solicitado pelo CARF a realização de diligência para emissão de novo laudo pericial e que não foi possível encontrar o equipamento para ser periciado, e nem a empresa emvidou esforços para apresentar o novo proprietário do equipamento ou sua localização.

Art. 567 – A assistência técnica para identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar será proporcionada:

*I – pelos laboratórios da Secretaria da Receita Federal;
II – por outros órgãos ou entidades da administração pública;
III – por entidades privadas e técnicos, especializados, previamente credenciados.*

§1º O Secretário da Receita Federal expedirá ato normativo em que:

a) Regulará o processo de credenciamento das entidades e pessoas a que se refere o inciso III deste artigo;

[...]

Art. 1º A assistência técnica para identificação ou quantificação de mercadoria importada ou a exportar, quando necessária no curso de procedimento fiscal, será efetivada de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A assistência técnica será prestada por:

I - instituição pública; ou

II - perito, autônomo ou vinculado a empresa privada.

Parágrafo único. A assistência técnica prestada por instituição pública poderá ser realizada nos laboratórios instalados na própria unidade local da Secretaria da Receita Federal - SRF.

Art. 3º Os procedimentos destinados ao credenciamento de instituições ou peritos serão adotados sempre que se fizerem necessários, a juízo do titular da unidade local da SRF.

Com a finalidade de solucionar o contencioso, primeiro devemos buscar a correta classificação tarifária, já que a mercadoria foi identificada pelo laudo técnico solicitado pela fiscalização, que entendo ter identificado a mercadoria perfeitamente.

Para tanto devemos aplicar as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI e as Regras Gerais Complementares – RGC da NCM/Mercosul, e como não há dúvida quanto a posição da NCM (8443), podemos ir diretamente para as regras para encontrar a subposição aplicável.

Dentro da posição da NCM 8443 temos as seguintes subposições, aplicáveis, sendo, também, que não foi questionada a subposição de 1º nível da NCM 8443.5:

*- 8443.2 - MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO,
TIPOGRÁFICOS,*

*EXCLUÍDOS AS MÁQUINAS E APARELHOS,
FLEXOGRÁFICOS*

- 8443.21- - Alimentados por bobinas

- 8443.29 -- Outros

*- 8443.30 - MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO,
FLEXOGRÁFICOS*

*- 8443.40 - MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO,
HELIOGRÁFICOS*

- 8443.5 - OUTRAS MÁQUINAS DE IMPRESSÃO

- 8443.51 -- Máquinas de impressão de jato de tinta

- 8443.59 -- Outras

No relatório fiscal consta que foi efetuada a conferência física da mercadoria, subsidiada pelo Laudo Técnico e que foi constatado que a impressora é jato de tinta com 4 (quatro) cores:

Em ato de conferência física, subsidiado pelo Laudo Técnico nº012/2001, constatamos que as mercadorias examinadas constituem uma impressora a jato de tinta com 04 (quatro) cores, controle piezoelétrico, digital, com capacidade de imprimir em vários tipos de mídia ou substrato (lona furada, vinil adesivo, lona vinílica, PVC, carpete, papel, tecido, etc),

cuja alimentação para a máquina é feita por bobina, a gravação/impressão é feita por um conjunto de cabeças montadas sobre um carro, através do jateamento de tinta.

Logo, não resta dúvida que a subposição 8443.51 deve ser aplicada ao caso, **já** que pela aplicação da regra RGI 6 temos que a classificação de uma mercadoria nas subposições de uma posição é determinada pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas.

A subposição 8443.51 somente possuía um desdobramento na NCM 8443.51.00, sendo portanto esse o subitem aplicável conforme RGC 1.

Após a classificação da mercadoria resta agora esclarecer se a máquina importada satisfaz as condições para usufruir o Ex-tarifário. Independente da classificação fiscal da mercadoria, para usufruir do benefício da redução tarifária a mercadoria deve ser exatamente a mesma descrita no Ex-tarifário. Sendo que a RFB já se posicionou sobre a prevalência da descrição do Ex-tarifário para fins de concessão do benefício, conforme Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 21 de janeiro de 1997. Portanto dois são os requisitos que a mercadoria deve cumprir, ambos independentes: ser classificado corretamente, o que evita a aplicação de multa, e estar perfeitamente enquadrado na descrição do Ex-tarifário, para fins de obtenção do benefício fiscal

O regime de Ex-tarifário consiste na redução temporária da alíquota do imposto de importação de bens de capital (BK) e de informática e telecomunicação (BIT), assim grafados na Tarifa Externa Comum do MERCOSUL (TEC), quando não houver a produção nacional equivalente. A concessão do regime é dada por meio de Resolução da Câmara de Comércio Exterior (Camex), após análise, pelo Comitê de Análise de Ex-tarifários (CAEx), dos pareceres elaborados pela SDCI/MDIC, sendo que à época da importação a concessão era efetuada por meio de Portaria do Ministro da Fazenda.

Para aderir ao regime de redução do imposto de importação, o produto deve cumprir uma série de requisitos, sendo que o principal é estar enquadrado nas categorias de bens de capital (BK), ou bens de informática e telecomunicação (BIT). A solicitação do benefício é efetuada por meio do preenchimento de um formulário detalhado justificando o pedido da redução da alíquota. Entre os dados que devem ser fornecidos estão informações técnicas, quantidade de itens que serão importados, preço do produto, razão pela qual ele não tem equivalente no Brasil, entre outras.

Na sequência, o governo analisa o material enviado e abre uma consulta pública para que fabricantes nacionais se manifestem a favor ou contra o pleito de Ex-Tarifário. Após, o pleito segue para deferimento a partir de análises internas por parte do Governo.

O detalhamento da descrição da mercadoria é de crucial importância para a definição do Ex-tarifário já que a partir dele se identifica qual o segmento do mercado objetiva-se promover. É essencial detalhar em minúcias a mercadoria para que outros setores não se beneficiem indevidamente do pleito. Caso a descrição seja muito genérica, pode haver um alargamento do benefício tarifário, ampliando para outros setores e prejudicando fabricantes nacionais, pela redução do custo do produto importado.

Por isso para a concessão do Ex-tarifário deve-se verificar o correto e minucioso enquadramento da mercadoria à descrição do Ex, não valendo aqui a máxima de “quem pode mais pode menos”, ou seja, se o Ex foi concedido para a mercadoria “xyz” não cabe a concessão para a mercadoria “xyzt”. A alegação, recorrente dos importadores, é que a sua mercadoria apresenta as mesmas especificações do Ex-tarifário e mais alguma outra funcionalidade, sendo, portanto mais moderna. Entretanto, quando da análise e concessão do Ex-tarifário pelo governo, foi analisada uma mercadoria específica e somente a essa mercadoria cabe a redução.

Voltando ao caso em debate, após esclarecimentos necessários, temos que a mercadoria importada para usufruir da redução tarifária deve ser exatamente o que está descrito no Ex-tarifário:

EX Tarifário 012 "Máquina impressora rotativa por processo ionográfico ou digital, com uma ou mais cores, alimentada por folha ou bobina, com ou sem unidade controladora, acopladas ou não a um ou mais sistema de acabamento gráficos integrados em linha".

A mercadoria foi identificada no laudo técnico e na conferência física como:

A mercadoria examinada é uma impressora jato de tinta com 4 cores (CMYK), controle piezoelétrico, digital, fabricada pela Scitex, fábrica israelense, modelo Grandjet V2, N. série 1260, CAR n. 50152D699, sendo esses dois últimos dados visíveis em etiqueta de papel anexada à impressora. Largura da bobina de alimentação 2,2m. Velocidade máxima de impressão 51 m2/h. Pode imprimir em várias mídias: lona furada, vinil adesivo, lona vinílica, PVC, carpete, flex-face banner, papel, tecido, etc. Deve ser acoplada a um computador para funcionamento. Peso do equipamento: 1600kg.

...

o sistema de impressão é por jateamento de tinta diretamente na mídia sendo rotativo apenas o sistema de alimentação/armazenamento da mídia, tratando-se de uma impressora jato de tinta e não rotativa.(grifos nossos)

Portanto, a partir da comparação da descrição da mercadoria no laudo técnico e o Ex-tarifário 012 podemos observar que o cerne da questão está em definir se a impressora é rotativa ou não. Sendo que somente pode ser concedido o Ex se ela for uma impressora rotativa.

A recorrente anexou aos autos, fls. 428-526, o Manual do equipamento (Scitex, modelo Grandjet V2), enfatizando que se constitui de "uma impressora rotativa, alimentada por bobina, possuindo cilindros e controle digitais, sendo sua impressão realizada por meio digital (isto é, não por uma chapa matriz, mas por meio direto), utilizando jato de tinta."

A descrição do Ex-tarifário deixa claro que duas características, dentre outras, deve cumprir a mercadoria: ser rotativa e ser alimentada por folha ou bobina. Como não existem palavras inúteis nas normas legais, devemos entender que quando a descrição do

Ex descreve a impressora como rotativa ela não está se referindo ao processo de alimentação, já que existe na descrição a referência ao processo de alimentação por folha ou bobina. O que nos leva a conclusão sobre a necessidade de se identificar o que vem a ser uma impressora rotativa.

Para isto devemos nos socorrer as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, que constituem um elemento subsidiário para a interpretação do conteúdo das posições e subposições bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições, já que nas notas de seção, capítulo e subposição do SH não aparece a explicação do que vem a ser uma impressora rotativa.

Art. 1º São aprovadas as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do Conselho de Cooperação Aduaneira, com sede em Bruxelas, Bélgica, na versão luso-brasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, anexas a este Decreto.

Parágrafo único. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome.

Abro um parêntese para esclarecer que quando o decreto informa que as Nesh são “elemento subsidiário” significa que elas não são elemento principal mas que elas reforçam ou esclarecem algum aspecto importante na descrição da mercadoria. As Nesh auxiliam na elucidação de certos termos e expressões verificadas nos textos das posições, subposições e Notas do Sistema Harmonizado, mas não são exaustivas nesse propósito. Já a expressão “de caráter fundamental” significa que é essencial sua utilização para o correto enquadramento da mercadoria. Como consequência, podemos afirmar que as Nesh, no que tange à classificação de objetos merceológicos (nunca é demais enfatizar que estamos tratando de classificação para fins fiscais e não para outra finalidade), reforçam e esclarecem os textos das posições, subposições e Notas de Seção e de Capítulo.

Também é importante frisar que os esclarecimentos providos pelas Nesh se sobrepõem àqueles provenientes de outras fontes de conhecimento, em especial da legislação específica, aplicáveis ao caso concreto, visto a combinação do art. 98 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e o Princípio da Autonomia do Direito Tributário:

Art. 98 – Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pelo que lhes sobrevenha.

Como consequência, a utilização das Nesh é de suma importância para o trabalho do classificador, uma vez que são elas que vão propiciar a correta definição e esclarecimento para fins de classificação fiscal de mercadoria e não as definições que possam ser buscadas em outras fontes, que frise-se, são importantes para aquela área do conhecimento específico. Assim é que a definição de uma mercadoria para, por exemplo, o

campo da engenharia, pode não ser a utilizada para fins fiscais, claro que na medida do possível busca-se harmonizar as definições.

Entretanto, as Nesh não contemplam todas as definições existentes no campo merceológico, não sendo exaustivas. Por isso que o classificador pode, na falta de um esclarecimento satisfatório nos diplomas legais utilizados para fins de classificação, utilizar, de modo cauteloso e racional, os conhecimentos oriundos da legislação específica, ou de publicações técnicas.

Após essas digressões necessárias, vamos buscar o esclarecimento do que seja uma impressora rotativa na Nesh da posição 8443, e lá encontramos que:

Nestas, máquinas, a própria mesa (mármore) é substituída por um cilindro que transporta dois clichês semi-clíndricos (tipografia) ou por dois cilindros gravados (heliogravura, rotogravura, etc...) ou impressionados (rotocalcografia) as rotativas de impressão em cores comportam vários cilindros impressores e os seus rolos para pintar, justapostos.

O laudo técnico traz esclarecimentos adicionais sobre o que vem a ser uma impressora rotativa:

conforme o Laudo Técnico, as impressoras rotativas usam um sistema de impressão indireto, no qual a impressão das imagens ou caracteres no substrato é realizada através da transferência de uma matriz metálica flexível para um cilindro de material macio rotativo que entra em contato com o substrato e imprime as imagens ou caracteres no substrato; e a máquina em questão efetua a impressão por jateamento de tinta diretamente na mídia. Tal conclusão é reforçada pela descrição do funcionamento do equipamento fornecida pelo sr. Roberto Meira, Gerente Técnico da empresa (fls.24/29) com o seguinte texto (fls.29):

"Assim sendo verificamos que o sistema de alimentação da Grandjet se faz de forma contínua através da alimentação por rolos. O substrato é armazenado também em um cilindro, localizado na parte posterior. Para iniciar um ciclo de impressão, é necessário que se faça a carga do substrato através do cilindro de tração até o cilindro de armazenamento. O sistema de gravação no substrato se faz através de um conjunto de cabeças montadas sobre um carro, através do "jateamento de tinta", o que dá a impressora a identificação de impressora jato de tinta."

Logo, pela definição apresentada pela Nesh é fundamental a presença de cilindro para a impressão, e não cilindro para alimentação, o que são duas funções diferentes, e a presença de cilindro para a impressão não consta na especificação do equipamento importado. Sendo claro, tanto no laudo quanto nas informações prestadas pelo gerente técnico da empresa que a impressora importada não imprime com a utilização de sistema rotativo.

Apesar da farta argumentação apresentada pela recorrente, **nos** autos, restou provado que a correta classificação fiscal da mercadoria é na NCM 8443.51.00, e que a mesma não se enquadra na descrição do Ex-tarifário, não sendo cabível o usufruto do benefício fiscal.

Processo nº 10831.001740/2001-23
Acórdão n.º **3401-004.012**

S3-C4T1
Fl. 552

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Mara Cristina Sifuentes